| | | |
|---|---|---|
| | **Estado de Mato Grosso**<br>Assembleia Legislativa | |
| **Despacho** | NP: xqt9scsu<br>**SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS**<br>16/07/2019<br>Projeto de lei nº 758/2019<br>Protocolo nº 5843/2019<br>Processo nº 1404/2019 | |
| **Autor:** Dep. Paulo Araújo | | |

**Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso o programa Amigos da Escola e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o programa "Amigos da Escola", no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 1º – O programa tem por finalidade autorizar as empresas privadas ou pessoas físicas interessadas em colaborar com a educação estadual a investirem, por meio de doações, serviços ou mão de obra, em construções, reformas, fornecimento de bens, equipamentos, mobiliário ou mesmo produtos necessários ao funcionamento, manutenção e melhoria do estabelecimento de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 2º – A Secretaria de Estado de Educação emitirá selo identificando a pessoa física ou jurídica "Amiga da Escola".

Art. 2º – Caberá à Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso a organização do cadastro das escolas, estabelecendo prioridade da necessidade e urgência das demandas para que as pessoas físicas ou jurídicas interessadas em tornar amiga da escola possam efetivar a execução da colaboração.

Parágrafo único – Para efeito de obras, as doações de materiais ou prestação de serviços serão feitas diretamente à escola indicada pelo Programa.

Art. 3º – Os interessados assinarão um termo de cooperação a ser devidamente elaborado pela Secretaria de Estado de Educação, e publicado no diário oficial para fins de publicidade e fiscalização dos órgãos de controle interno e externo e da população.

Art. 4º – No caso de obras, serão permitidos a doação de materiais e mão de obra que atendam ao projeto executivo devidamente elaborado por engenheiro civil que preencherá a ART (anotação de responsabilidade técnica) e aprovado pela Secretaria de Estado da Educação, a qual será responsável pelo acompanhamento, orientação, fiscalização e recebimento da obra.

§ 1º – A obra deverá ser incorporada ao patrimônio público da respectiva escola.

§ 2º – Em se tratando de bens móveis, equipamentos, utensílios ou doações de caráter geral que não importem em obras de construção civil, deverão ser documentadas através do termo de cooperação.

Art. 5º – Fica autorizada a pessoa física ou jurídica denominada amiga da escola, a alocação de placa de publicidade dentro da instituição de ensino e nas suas mediações para conhecimento da comunidade, pais e alunos, demonstrando sua ação de amigo da escola, quando se tratar de obra de construção, reforma ou ampliação e, em todos os casos, a divulgação nas mídias sociais e da publicidade em geral dos doadores visando atrair atenção para esse tipo de ação.

§ 1º – Compete à Secretaria de Estado de Educação padronizar o tipo de publicidade permitida na instituição de ensino, com delimitações no tamanho e na quantidade de propagandas permitidas aos doadores.

§ 2º – Na hipótese de existir Lei que obrigue o pagamento de qualquer quantia a título da mencionada publicidade tratada neste artigo, fica isento do pagamento desta cobrança os doadores pelo prazo que durarem as obras e, uma vez inauguradas estas obras, a publicidade poderá perdurar durante todo o ano letivo visando assim incentivar as doações.

§ 3º – São vedadas propagandas de cunho político, as doações de revistas ou publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes, derivados do fumo, bebidas alcoólicas e produtos, cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que pela utilização indevida, jogos de azar, armas, munições e explosivos, fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar danos físicos em caso de utilização indevida.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos fundamentais do nosso país, passam por uma educação de qualidade. O Estado, a família, a sociedade, através das suas entidades e empresas, devem estar engajados na busca da melhoria e qualificação da educação, conforme dispõe o art. 205 da Constituição Federal.

A educação, como campo prioritário, necessita da conjugação de esforços entre o setor público e o particular, o que hoje é traduzido na forma de parcerias como a instituída por este programa, proporcionando assim maior aporte de recursos para que o ensino público estadual atinja um alto nível de qualidade e excelência.

Neste contexto, o programa Amigos da Escola tem por objetivo incentivar pessoas físicas e jurídicas a se tornarem parceiras do poder público, estimulando a cooperação e a solidariedade para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual. Não se trata de substituir as responsabilidades do Estado com a educação, mas de somar esforços para a sua qualificação.

A participação da iniciativa privada poderá ser feita através da aquisição e doação de materiais escolares, móveis, equipamentos eletrônicos e de informática, além de obras de manutenção, conservação, reforma, construção de muros e ampliação de prédios, ou outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

Destaque-se que a adesão ao programa por pessoas físicas e jurídicas não trará ônus de qualquer natureza ao Poder Executivo, constituindo-se num ato de parceria e solidariedade com o Estado e com a comunidade escolar. Permite-se a divulgação, por meio de propaganda institucional, das ações praticadas em benefício da instituição adotada.

Como forma de reconhecimento aos relevantes serviços prestados à educação e ao Estado, será fornecido um certificado como participante do programa Amigos da Escola.

O instrumento de viabilização da parceria e a forma da propaganda institucional serão detalhados na regulamentação da lei.

Temos convicção, pelo tema envolvido, de que as pessoas físicas e jurídicas do nosso estado atenderão ao chamado e participarão dessa parceria, fazendo jus ao slogan “Amigos da Escola”.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Ilustres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Julho de 2019

**Paulo Araújo**
Deputado Estadual